



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. Nº 053/2024.

ISSN 2764-8060

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto em lei, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado, também, o disposto em lei; (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 687/2023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, lançado pelo Município de Pinheiro, que apontaram, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a. Documentos exigidos pelo artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019 que não constam no processo;
- b. O edital não fixou as condições de recebimento do objeto da licitação – Lei nº 8.666/93, art.40, XVI;
- c. O edital estabeleceu que as licitantes apresentassem Certidão Negativa de Falência Lei nº 8.666/93, no art. 9º d. Restrição de participação de empresas que estejam em processo de falência-STJ. Recurso Especial 1471315;
- e. Exigência de Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da Licitação (com vínculo societário ou empregatício), profissional detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente averbado no CREA–Súmula TCU nº 272/2012, Acórdãos TCU nº 2.282/2011, nº 1.084/2015 e nº 3.014/2015, todos do Plenário;
- f. Ausência de referência ao empenho no contrato. Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011;
- g. Não consta do processo ato/portaria de designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato-Lei nº 8.666/93, no art.67, e o Acórdão1077/2004 Segunda Câmara – TCU.
- h. O contrato não possui cláusulas que estabeleçam a forma de fornecimento-Lei nº 8.666/93, art. 55, II.

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes Ribeiro, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico Nº 28/2022;
2. Com relação às demais licitações a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
3. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 13 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 13/03/2024 às 13:36 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJPIN – 62024

Código de validação: 5D2777269E

SIMP Nº 000333-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Contrato nº 24/2023, firmado entre o Município de Pedro do Rosário/MA e a empresa Garcia Produções e Eventos LTDA, que teve por objeto a contratação de bandas para apresentação de shows artísticos na festividade do carnaval 2023;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Pedro do Rosário não encaminhou a este Parquet cópia integral do Processo de Inexigibilidade nº 04/2023;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. Nº 053/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por força do regrado nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 699/2023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades referentes ao Contrato nº 24/2023, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 04/2023, quais seja:

1. Não consta nos autos a qualificação do signatário, Secretário Municipal de Administração, JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, como autoridade competente e/ou ordenador de despesa do Município de Pedro do Rosário – MA, para autorização de abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade da licitação, em descumprimento do disposto no Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. O proponente GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 20.259.195/0001-04, apresentou Contrato de Exclusividade de Prestação de Serviços com datas específicas de apresentação da BANDA DO GASPARDZINHO, em 19/02/2023; BANDA NANABANDA, em 21/02/2023; MANU BATIDÃO (M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA), em 17/02/2023; SERESTA DA KLESSINHA (NORDESTE ENTRETENIMENTO LTDA), em 21/02/2023; e RAPHAEL ALENCAR O PRÍNCIPE ENTRETENIMENTO LTDA, em 20/02/2023; ou seja, as cartas de exclusividade a empresas intermediárias de artistas referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atendem à condição para contratação direta por inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações, em descumprimento do disposto no Art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. A proponente GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 20.259.195/0001-04 não comprovou regularidade para com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei, em descumprimento do disposto no Art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993;

4. Não consta nos autos documentação da proponente GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 20.259.195/0001-04, relativa ao cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, em descumprimento do disposto no Art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;

5. Não consta nos autos a Dotação Orçamentária da despesa a ser executada, uma vez que foi informada apenas a classificação orçamentária sem previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, em descumprimento do disposto no Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

6. Não consta comprovação nos autos de que a contratação, mediante inexigibilidade da licitação, por inviabilidade de competição, tenha ocorrido com profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em descumprimento do disposto no Art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;

7. Não consta nos autos a Nota de Empenho do Contrato nº 24/2023, fato gerador da despesa pública, firmado em 07/02/2023, entre Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, CNPJ nº 01.614.946/0001-00, e a empresa Garcia Produções e Eventos LTDA, CNPJ nº 20.259.195/0001-04, para apresentação de Shows Artísticos para a festividade do Carnaval na Praça de Eventos do Município, caracterizando a realização de despesa sem prévio empenho, em descumprimento do disposto nos artigos 58 e 60, caput, da Lei nº 4.320/1964, sem prejuízo das implicações da ordenação de despesa não autorizada por lei;

8. A falta de prévio empenho no pagamento de despesa pública constitui crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e implica em ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, nos termos do disposto no Art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e Art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950;

9. Não constam nos autos os comprovantes de pagamento da execução contratual, especificamente quanto às transferências bancárias ao contratado, conforme nota fiscal emitida, e às retenções à fazenda municipal, conforme alíquota do imposto destacado, para não caracterizar renúncia de receita tributária, em descumprimento do disposto no Art. 65 da Lei nº 4.320/1964 e Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

10. No Portal do Controle Social do TCE/MA, <http://app.tcema.tc.br/portalcontrolesocial/#/>, constam as avaliações da Efetividade da Gestão Municipal realizadas nos exercícios financeiros de 2017 até 2021. Tomando como referência o último ano disponibilizado, verifica-se que nenhum município atingiu as Notas B, B+ e A, ou seja, uma grande quantidade de municípios apresenta baixo nível de adequação com IEGM menor ou igual a 49,99% da nota máxima, e o Município de Pedro do Rosário (Nota “C”) encontra-se em baixo nível de adequação, evidenciando uma limitação financeira para enfrentar despesas vultuosas ou exageradas com festividades;

11. Na página de transparência do Município de Pedro do Rosário – MA, <https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/>, não foi possível acessar os Anexos da Lei Municipal nº 334/2022, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023; a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023; o Plano Plurianual; o Relatório de Gestão Fiscal 2023; o Contrato 24/2023; o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2023; o Empenho da Despesa; os Comprovantes de Pagamento; entre outros registros das despesas, em descumprimento do disposto no Art. 8º, § 1º, III, IV e V, § 3º, I e VI, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. N° 053/2024.

ISSN 2764-8060

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico N° 24/20232;
 2. Seja encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça os documentos referentes às irregularidades de n° 1,3,4,5,7,8,9 e 11, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1ppinheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 18 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 22:00 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 72024

Código de validação: 4D666EBB2F

SIMP N° 000658-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c § 1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Pregão Presencial n° 203/2018, realizado pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, que teve como objeto a aquisição de unidade móvel para transporte de Equipes de Saúde, tendo como empresa homologada a J. S. EMPREDIMENTOS EIRELI- EPP, com o valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais);

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por força do regramento nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei n° 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N° 7912023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades referentes ao procedimento licitatório processo licitatório Pregão Presencial n° 023/2018, quais sejam:

1. Foram descumpridos os termos do art. 7º, inc. I, c/ art. 21, inc. V, X, do Decreto n.º 3.555/2000 (ausência de autoridade competente);
2. Foram descumpridos os arts. 7º, § 2º, art. 32, c/ art. 38, parágrafo único, e inc. XII da Lei n.º 8.666/1993 (ausência de projeto básico, orçamento detalhado com planilha, previsão de recursos orçamentários);
3. Constatou-se no Edital a existência de cláusulas que são restritivas à competitividade, contrariou-se o observado no Acórdão TCU n° 2.265/2020- Plenário;
4. O Setor de Contabilidade da Prefeitura não evidenciou o montante dos créditos orçamentários vigentes, por exemplo, a despesa empenhada e a despesa estimada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis para a realização da licitação e posterior contratação, descumpre-se, assim, o disposto no art. 90 da Lei n° 4.320/1964, art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 38, caput, da Lei n° 8.666/1993;
5. Quanto aos pagamentos de empenho, como determina o art. 60 da lei n.º 4.320/1964, não foram encontrados;